



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA, CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura que será convocada pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Recreação, obrigatória e anualmente.

Art. 2º A Conferência Municipal de Cultura terá as seguintes atribuições:

- I- Sugerir propostas para a política cultural do Município e ações prioritárias na área da cultura para cada ano;
- II- Avaliar os projetos realizados pelos empreendedores de projetos culturais aprovados para o apoio do Fundo Municipal de Cultura;
- III- Avaliar os projetos e eventos realizados pela Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Recreação;
- IV- Eleger bienalmente os membros representantes das áreas culturais para o Conselho Municipal de Cultura, nos termos de seu regulamento.
- V-

Art. 3º Fica criado no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE TELÊMACO BORBA

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Telêmaco Borba:

- I – Deliberar sobre as diretrizes gerais da política cultural do Município;
- II – Colaborar com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Recreação na convocação e na organização da Conferência Municipal de Cultura, que se realizará na periodicidade definida no regulamento desta Lei;
- III – Fiscalizar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- IV – Fiscalizar e avaliar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura;
- V- Apreciar e aprovar as diretrizes dos projetos e ações culturais;
- VI - Emitir parecer sobre os projetos para a concessão de verbas através do Fundo Municipal de Cultura.
- VII – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 5º O Conselho Municipal de Cultura será composto pelo número de membros previsto no regulamento desta Lei, respeitada a composição paritária entre o poder público e a sociedade civil.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de escolha dos membros do Conselho.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Cultura deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade da área cultural a que representam, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Parágrafo único: O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Cultura é gratuito e sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 7º As reuniões do Conselho Municipal de Cultura serão instaladas com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros.

Art. 8º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura deverá ser eleito entre os Conselheiros eleitos que, além do seu, exercerá o voto de qualidade.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE TELÊMACO BORBA

Art. 9º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura do Município de Telêmaco Borba, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único: O Fundo Municipal de Cultura do Município de Telêmaco Borba será gerenciado pela Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal de Cultura, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações culturais.

Art. 10. O Fundo Municipal de Cultura poderá ser aplicado na realização de projetos culturais da Administração Pública Municipal direta e indireta, no apoio financeiro não reembolsável a projetos de empreendedores culturais, pessoa física ou jurídica, domiciliados no município; cuja aplicação estará regulamentada e organizada por um Programa de Ação Cultural específico, estabelecido e instituído através de Lei de Incentivo à Cultura.

Art. 11. Constituem fontes de recurso do Fundo Municipal de Cultura os seguintes recursos:

- I- Transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;
- II- Transferências e repasses do Município;
- III- Dotação orçamentária própria, representada no mínimo, por um valor equivalente ao montante anualmente destinado ao incentivo que trata a Lei 6.800/2005;
- IV- Auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privada, nacionais ou internacionais;
- V- Doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme legislação federal;
- VI- Resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- VII- Multas administrativas em razão de descumprimento de projetos culturais e outras receitas destinadas ao referido fundo, e
- VIII- Receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o fundo municipal de cultura serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura", e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à cultura, conforme a legislação pátria.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Telêmaco Borba, destinados ao Fundo Municipal de Cultura, serão programados de acordo com a lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de âmbito cultural, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 12. A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará constas anualmente ao Conselho Municipal de Cultura, sobre o Fundo Municipal de Cultura, e dará vista e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 14. Havendo política pública descentralizada através do Fundo Municipal de Cultura, sendo necessária a transferência de valores fundo a fundo no primeiro ano do exercício financeiro. O Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único: A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 15. As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura serão aplicadas em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artística e cultural no Município de Telêmaco Borba e deverão se enquadrar entre as seguintes áreas:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços de no âmbito de cultura desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Esportes ou por entidades conveniadas;
- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado, para a execução de programas e projetos e ações específicos do setor de cultura;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - Construção e reforma; ampliação, aquisição ou locação de imóveis para o desenvolvimento cultural;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações culturais;
- VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área cultural;
- VII - Fomento as artes visuais á musica ao teatro, á dança e ao circo.
- VIII - Conceder bolsas e prêmios em projetos culturais;
- IX - Realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinado à formação e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 1693, de 22 de outubro de 2008, assim como o Art. 41, o parágrafo 2º do Art. 42, o item II do Art. 46 e o Art. 47, todos da Lei 2009 de 29 de outubro de 2013.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 21 de julho de 2015.



André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município



Luiz Carlos Gibson
Prefeito